



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

PROJETO DE LEI Nº 335/2022

PROONENTE: DEPUTADO FELIPE SOUZA

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre a divulgação da relação dos medicamentos fornecidos pelo programa “Farmácia Popular” pelos estabelecimentos que comercializem tais medicamentos, no âmbito do Estado do Amazonas.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Ilustre Deputado Estadual Felipe Souza apresentou no dia 07 de julho de 2022 o Projeto de Lei nº 335/2022, que dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos fornecidos pelo programa “Farmácia Popular” pelos estabelecimentos que comercializem tais medicamentos, no âmbito do Estado do Amazonas.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Ilustre Deputado Felipe Souza visa a obrigatoriedade das empresas contempladas com o Programa Farmácia Popular do Governo Federal, sejam obrigadas a divulgar ao público a relação dos medicamentos fornecidos pelo programa.

O Projeto de lei tem a finalidade de trazer mais segurança jurídica para os consumidores, considerados hipossuficientes, no momento da procura pelos medicamentos e pelo direito de saber quais medicamentos são abrangidos pelo Programa Farmácia Populares.

O Programa Farmácia Popular foi criado pelo Governo Federal com a finalidade de ampliar o acesso aos medicamentos para as doenças mais comuns entre os cidadãos. O propósito também é o de facilitar o acesso à informação do consumidor quando na busca por remédios que compõem a lista dos que são disponibilizados pelo programa do Governo Federal.

Vale destacar que este Projeto de Lei está de acordo como que a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu Art. 24, V, VIII e §2º, Art.3º, do Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078/90, dando, portanto, à competência legislativa concorrente para que o Estado possa propor uma medida como a tal, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

O Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, também retrata essa competência, como segue:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Apesar da proposta do autor se mostrar bastante oportuna e relevante para o momento, dada a necessidade de se vender remédios com preços mais acessíveis à população de baixa renda, ainda assim, existe óbice para o seu seguimento, isso porque a Portaria nº 111, de 28 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), em sua Sessão IV, que trata sobre Identidade Visual e da Publicidade do PFPB, em seu Art. 31, III, já traz a obrigatoriedade dessa relação.

Senão vejamos:

Art. 31. As farmácias e drogarias credenciadas deverão exibir, em seus estabelecimentos, peças publicitárias que identifiquem o credenciamento ao PFPB, indicadas a seguir:

(...)

III - tabela contendo lista de medicamentos e seus valores de referência contidos nos Anexos I e II a esta Portaria, disponível na página eletrônica do PFPB, em local visível de atendimento ao público.

Portanto, com base no exposto acima e, embora vislumbrando a ótima intenção do autor, a proposta do PL se mostra inapta no momento, haja vista a Portaria Federal de que trata O “Programa Farmácia Popular”, já contemplar o que o PL tem como intento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição não tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação–CCJR **MANIFESTO VOTO DESFAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 335/2022.

É o parecer.

Manaus/AM, 15 de março de 2023.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator



DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.010444

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 15/03/2023 12:34:20

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FCF85734000C3FF8 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>